



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001215/2005-18
Recurso nº 158.035 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.518 – 1ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE SÃO PAULO- CENTRAL SICREDI SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CARACTERIZAÇÃO COMO ATO COOPERATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos casos de cooperativas de crédito, tendo em vista a sua especificidade, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, que não lhe originam lucro, mas que são destinadas aos próprios cooperados, não sofrem a incidência de IRPJ nem de CSLL, pois que referidas aplicações, conforme entendimento do próprio STJ, enquadram-se no conceito de atos cooperativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Susy Gomes Hoffmann, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmir Sandri, Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1630/1639).

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte, (Termo de Verificação Fiscal- fls. 198/203), para a exigência de IRPJ e CSLL, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.251.211,58 e R\$ 827.716,15, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Constou, do Termo de Verificação Fiscal, que o contribuinte integra o Sistema de Crédito Cooperativo-SICREDI, que é formado por cooperativas de créditos singulares, suas centrais, uma confederação, o banco cooperativo SICREDI S.A BANSICREDI e suas empresas ligadas, BC Card e Corretora de Seguros.

Expôs-se que uma das funções do contribuinte atuado é a de administrar o excedente de liquidez das afiliadas (percentual de recursos que não são empregados no quadro social) redirecionando-se os recursos para outras cooperativas ou para aplicações financeiras no mercado financeiro, principalmente em Bancos Cooperativos.

Constatou-se que a maior parte das receitas do contribuinte era advinda de rendas de títulos de renda fixa (aplicações feitas no BANSICREDI e em outros bancos comerciais). O contribuinte, contudo, não recolheu qualquer tributo sobre tais receitas, por entender que se constituíam em atos cooperativos, essenciais à sua finalidade.

Contudo, o Fisco posicionou-se, com base no artigo 74 da Lei nº 5.764/71, no sentido de que as aplicações financeiras em questão (efetuadas no BANSICREDI e nos outros bancos comerciais) não têm natureza de atos cooperativos, incidindo, sobre elas, a correspondente tributação. Citou-se, também, a súmula nº 262 do STJ, bem como o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 333/2003.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 225/268.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 331/338) julgou procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ.

Atos cooperativos são somente os praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS.

Aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras não cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 342/390).

A antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1619/1625) deu provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002 e 2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ATOS COOPERATIVOS - NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ - Em virtude do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, o IRPJ não incide sobre os resultados dos atos cooperativos.

As receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos.

Ademais, como toda a receita obtida no mercado financeiro é, posteriormente, repassada aos cooperados, não há de se falar em renda por parte da cooperativa central e sim de seus associados.

CSLL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O LANÇAMENTO

DE IRPJ - O lançamento de CSLL guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento de IRPJ, porquanto é dele decorrente. Assim, julgado improcedente o lançamento de IRPJ, o lançamento de CSLL, também, será.

Recurso voluntário provido

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial.

Argumentou, com base em entendimento do STJ, e com fundamento na definição de atos cooperativos estabelecida no artigo 79 da Lei nº 5764/71, que as aplicações efetuadas em instituições financeiras não se enquadram em tal definição, incidindo, portanto, sobre as respectivas rendas, o IRPJ e a CSLL.

Ressaltou que o caso tem uma circunstância específica, consistente no fato de tratar-se de uma cooperativa de crédito que “*para a consecução desses objetivos, pratica operações de crédito ativas e passivas: captando recursos de seus associados, aplicando no mercado financeiro, obtendo crédito junto a instituições financeiras, emprestando a seus associados, entre outras*”.

Diante disso, ressaltou-se que, tendo em vista que as aplicações financeiras foram efetuadas junto a bancos, independentemente de ter havido devolução de sobras ou não, ou de ter havido ou não intuito de lucro, deve haver a tributação nas operações que envolvam pessoas estranha à cooperativa ou que não esteja a ela associada.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 1652/1661.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada, que trata da incidência, ou não, do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras concernentes a cooperativas de crédito.

No presente caso, o contribuinte (Cooperativa Central de Crédito de São Paulo), conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 198 e seguintes) é integrante do Sistema de Crédito Cooperativo- SICREDI, “*formado pelas cooperativas de créditos singulares, suas centrais, uma confederação, o Banco Cooperativo SICREDI S.A-BANSICREDI e suas empresas ligadas, BC Card e Corretora de Seguros.*”

Pois bem, sobre o tema da tributação das receitas financeiras obtidas por cooperativas (genericamente falando), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento

firmado, retratado em sua súmula jurisprudencial e em julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 58265):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).

4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).

5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original): "Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica,

Educacional e Social'." 6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que: "Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades: I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento." 7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 58265/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

A Súmula nº 262 do STJ, no mesmo sentido, estabelece que “*incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas*”.

Tal entendimento, contudo, refere-se às cooperativas em geral. Na sua consolidação, o STJ não trouxe à baila a análise específica da situação das Cooperativas de Crédito. Pelo contrário, ao fazê-lo, o Égrégio Tribunal manifestou-se, por diversas vezes, no sentido de excluí-las do entendimento retratado no acórdão e na súmula acima transcritos. Isto porque, tratando-se de Cooperativa de Crédito, as receitas financeiras, efetivamente, consubstanciam atos cooperativos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie.

6. No caso concreto, inverte os honorários advocatícios, restabelecendo os valores fixados na sentença, a qual condenou a União ao pagamento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 805.433,30 – oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigido monetariamente, dado o elevado valor conferido à demanda.

7. Essa inversão é possível, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "1. O STJ, ao aplicar o direito à espécie, após conhecer do recurso especial, rejeita a causa (...). 2.

Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento), quando vencida a Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 20, § 4º do CPC" (AgRg no REsp 418.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.2003). Na mesma linha de entendimento: "conhecido o recurso, é possível ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do seu Regimento Interno, não havendo que se falar em supressão de instância. 3. O valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, no mínimo legal, devendo ser ressaltado o fato de que a tese defendida pela parte só veio a ser acolhida na instância Superior, demandando acompanhamento profissional contínuo, que merece ser prestigiado" (EDcl REsp 1.130.634/RS. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 15.12.2009).

8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão-somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

(AgRg no AgRg no REsp 717.126/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

1. Conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas da Primeira Seção, as aplicações financeiras das sociedades cooperativas de crédito não sofrem a incidência do PIS.

2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 611.217/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade.

2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 823.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, quando lhe foi levado à apreciação por meio de Recurso Extraordinário, não conheceu do recurso, por reputar que eventual violação à Constituição Federal, esta somente seria indireta (ARE 639684, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/06/2011, publicado em DJe-162 DIVULG 23/08/2011 PUBLIC 24/08/2011). De sorte que a última palavra sobre o assunto coube ao STJ.

Neste sentido, deve-se ter em mente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça pode ser resumido da seguinte forma: **o imposto sobre a renda incide sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, salvo em relação às cooperativas de crédito. Isto justamente porque, no caso particular das cooperativas de crédito, as aplicações financeiras realizadas inserem-se no conceito de atos cooperativos.**

Com efeito, como bem se demonstrou no acórdão recorrido, as cooperativas são pessoas jurídicas criadas com uma finalidade central de prestar serviços relevantes de assistência a seus associados, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71. E mais, sem objetivo de lucro.

Neste sentido, a Lei nº 5.764/71 (artigo 79) qualifica juridicamente como cooperativos os atos praticados “entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”. Tais atos, como se sabe, não se encontram no âmbito de incidência do IRPJ nem da CSLL.

No caso específico das Cooperativas de Crédito, o respectivo objetivo social, em síntese, é facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito financeiro.

Na hipótese dos autos, a contribuinte, conforme se depreende do artigo 3º do seu Estatuto Social, tem por objetivo “a organização em comum e em maior escala dos serviços econômico-financeiros e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.”

Na consecução deste escopo, a contribuinte, conforme alegado ao longo do presente processo administrativo, administra o excedente de liquidez das filiadas (recursos que acabam não sendo empregados integralmente no quadro social), redirecionando tais recursos para outras cooperativas ou para aplicações financeiras no mercado financeiro.

Estas aplicações financeiras revelam-se naturais, na medida em que consubstanciam um reforço à consecução dos objetivos sociais da Cooperativa, sobretudo porque, conforme se depreende do documento de fls. 76/79 (despesas de rateio), conforme citado pelo próprio órgão *a quo*, a receita obtida por meio de tais aplicações financeiras é repassada aos cooperados, não havendo, pois, qualquer lucro por conta da Cooperativa.

Ora, se não há lucro propriamente dito em favor do contribuinte, e se as aplicações financeiras são implementadas com vistas à melhor concretização dos objetivos sociais da cooperativa, é de se concluir que os respectivos atos enquadram-se no conceito de atos cooperativos.

Ressalte-se, uma vez mais, que, segundo o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, para que o ato seja qualificado como cooperativo, faz-se imprescindível que seja praticado no intuito de consecução dos objetivos sociais. As aplicações financeiras promovidas pelo contribuinte, na hipótese, definitivamente, são feitas com esse ânimo, e não com ânimo de lucro da própria cooperativa.

Desta forma, tendo em vista o entendimento do STJ sobre a matéria, tendo vista também que as Cooperativas de Crédito apresentam circunstâncias que a distinguem das demais espécies de cooperativas (não podendo, o entendimento prevalente sobre estas, incidir sobre aquelas) e, finalmente, considerando-se que as aplicações financeiras promovidas pelo contribuinte na hipótese são feitas a fim de atingir o respectivo objetivo social, não se pode acolher as alegações da Fazenda.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de que se mantenha, na sua integralidade, o acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 16327.001215/2005-18
Acórdão n.º **9101-001.518**

CSRF-T1
Fl. 12

CÓPIA